



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353831

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0577355-10.2010.8.26.0477

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Ocian Futebol Clube

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 45/47, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 924-V, do Código de Processo Civil*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, tendo em vista que não foram contemplados os requisitos legais previstos no artigo 40 da LEF, além de argumentar que a demora na citação se deve à morosidade dos mecanismos judiciais, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do C. STJ, daí postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls. 55/58).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 13/12/2010 (fl. 03), objetivando o recebimento de ISS dos exercícios de 2005 e 2007; “adicional tx local” dos exercícios de 2005 e 2007; “taxa de licença publ” do exercício de 2007; “taxa de serv. div. vist.” dos exercícios de 2005 e 2007; “taxa de licença loca” dos exercícios de 2005 e 2007, conforme fls. 08, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 20 e 22.

Em 21/03/2012 se deu o despacho inicial nos autos do Processo Administrativo nº 01/2011 (fl. 24).

Mas, sem cumprimento do despacho citatório, no mês de fevereiro de 2016 foi aberta vista à Municipalidade (fl. 24), que requereu a inclusão da pessoa física do sócio da empresa-executada, citação postal e reunião do processo 49479/2011 (fls. 26).

Apensou-se, em 29 de maio de 2018, os autos nº 00632439-59.2011.8.260477 (49479/11) - fl. 36, mas os demais requerimentos não foram apreciados e na sequência, veio despacho de fl. 38, instando a credora a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, que negou sua consumação (fl. 41-em 2018).

Porém, antes que a citação fosse efetivada, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 45/47-em 2020).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. *STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

Mas, no caso em tela, afere-se que, nestes autos, não houve tentativa de citação nem de penhora de bens, razão pela qual o prazo da prescrição intercorrente sequer se iniciou.

Nesse sentido, recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida não prescreveu, pois, conforme o próprio artigo 40 da LEF, o prazo prescricional só se inicia quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, certo que, aqui, não houve sequer tentativa de citação.

Portanto, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator